

A. I. N° - 102148.0011/04-2
AUTUADO - BROTASCAR AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21.09.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-04/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada, no entanto, a exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos meses. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/05/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.520,82, acrescido da multa de 50%, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 840,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$ 1.520,82;
2. “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)” - R\$ 840,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 121 a 122, inicialmente explicando, em relação à infração 1, que o recolhimento devido no valor de R\$ 1.520,82, deixou de ser creditado ao fisco estadual porque seu funcionário, equivocadamente, ao invés de pagar o DAE que lhe foi fornecido, creditou o referido valor na conta corrente da empresa, conforme documento à fl. 127. Alega que sem tomar conhecimento do fato, ficou impossibilitado de regularizar o crédito tributário para com o Estado. Solicita a redução em 100% da multa, com base no que dispõe o art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, dizendo que o tributo foi pago no prazo ali estabelecido.

No que diz respeito à infração 2, entende que as incorreções apresentadas não interferem diretamente ou indiretamente no saldo de ICMS a recolher, valor contábil de entradas ou saídas e base de cálculo do imposto. Diz que tais incorreções não causaram nenhum prejuízo ao Fisco, e que não houve dolo ou má fé. Ao final, solicita a exclusão das mesmas.

O autuante, em informação fiscal (fls. 168 e 169), diz que o próprio contribuinte reconheceu a procedência da exigência contida na infração 1. Acrescenta que de acordo com as “Instruções Relativas ao Modelo de Gestão Fiscalização” da SEFAZ/SAT/DPF, que anexa às fls. 170 a 174, o Auto de Infração pode ser lavrado de imediato, salvo melhor juízo do Inspetor, ao se verificar falta de recolhimento do ICMS.

Quanto à infração 2, diz que foram expedidas duas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais (26/04/04 e 29/04/04), sendo que as DMA's não lhe foram apresentadas, pois foram impressas na própria Inspetoria em 05/05/04. Acrescenta que o Auto de Infração foi assinado pelo contribuinte no dia 06/05/04, e como não foi feita uma intimação formal para regularizar as incorreções das declarações no prazo de dez dias, entende que a exigência em questão deve ser excluída.

O autuado tomou ciência da informação fiscal (fl. 175), porém não mais se manifestou nos autos.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, o próprio autuado reconheceu a procedência da exigência, confessando que o valor deixou de ser recolhido ao fisco estadual porque seu funcionário, equivocadamente, ao invés de pagar o DAE que lhe foi fornecido, creditou o referido valor na conta corrente da empresa, conforme documento à fl. 127.

Solicitou tão somente a redução em 100% da multa, com base no que dispõe o art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, dizendo que o tributo foi pago no prazo ali estabelecido:

No entanto, cabe ao setor responsável pela quitação verificar a redução condizente com a situação, ressaltando, todavia, que como a multa em questão está tipificada no art. 42, I, "b", item 3, da Lei nº 7.014/96, a redução porventura cabida está definida no art. 45 e seus incisos, dessa mesma lei, que abaixo transcrevo:

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos I a III, do art. 42, excetuada a hipótese da alínea "d" do inciso II, será reduzido de:

I - 80% (oitenta por cento), se for pago no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência do contribuinte da lavratura do Auto de Infração;

II - 70% (setenta por cento), se for pago entre o 11º (décimo primeiro) e o 20º (vigésimo) dia, contado a partir da ciência do contribuinte da lavratura do Auto de Infração;

III - 60% (sessenta por cento), se for pago entre o 21º e o 30º dia, contado a partir da ciência do contribuinte da lavratura do Auto de Infração;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago até antes do julgamento do processo administrativo fiscal;

V - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão condenatória em processo administrativo fiscal;

VI - 15% (quinze por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Quanto à infração 2, entendo que a mesma subsiste, haja vista que a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigida através de formulário próprio (no caso DMA), sujeita o infrator a multa cuja previsão está expressa no art. 42, XVIII, "c", da Lei nº 7.014/96.

Todavia, a exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos meses.

Portanto, o valor a ser exigido referente a infração em exame, fica reduzido para R\$140,00.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0011/04-2, lavrado contra **BROTASCAR AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.520,82**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA